

O PENSAMENTO FILOSÓFICO-JURÍDICO EUROPEU NO BRASIL

MIGUEL REALE

O pensamento filosófico-jurídico das Américas do Norte e do Sul constituiu, por longo tempo, uma projeção histórica do pensamento filosófico-jurídico europeu, apresentando, no entanto, configuração e aplicação de conformidade com as conjunturas sociais de cada País.

No caso especial do Brasil, já nos fins do século XVIII, ainda ao tempo do Brasil colônia da monarquia portuguesa, repercutem entre nós o jusnaturalismo contratualista de Rousseau ou as idéias renovadoras de Montesquieu, sob a influência da Revolução Francesa. Isto não obstante perdura, em certos círculos, o jusnaturalismo racionalista de Wolf ou Heinecius, recebido de fontes lusitanas. Esta segunda posição ainda é a do Tratado de Direito Natural de Tomás Antonio Gonzaga, um dos membros da chamada Inconfidência Mineira que pretendia a independência nacional sob o lema adaptado das *Geórgicas* de Virgílio: "libertas quae sera tamen".

No início do Século XIX, como idéias preparatórias da independência proclamada a 7 de setembro de 1822, abre-se o leque das doutrinas européias estudadas no Brasil, desde as de Kant, recebidas em geral através de fontes francesas, até o realismo jurídico-político de Edmund Burke ou de Jeremias Bentham, ponto de partida do programa do Partido Conservador que, ao lado do Liberal (mais inspirado nos ideais de Rousseau e da Ilustração) iriam constituir as duas correntes políticas do Império, até o advento da República a 15 de novembro de 1889.

Pode-se dizer, por conseguinte, que a "Inteligencia" brasileira, mesmo antes da nossa independência política, já deixara de ser influída exclusivamente pelas diretrizes doutrinárias providas da Faculdade de Direito de Coimbra, onde se diplomou, todavia, a totalidade dos professores das Faculdades de Di-

reito de Olinda, no Nordeste, e de São Paulo, no Sul, ao serem instaurados, em 1827, os cursos jurídicos no Brasil pelo Imperador D. Pedro I, da Casa de Bragança. A partir de então, não será exagero dizer que não houve movimento filosófico-jurídico na Europa que desde logo não repercutisse no meio brasileiro. Bastará dizer que o primeiro compêndio de Direito Natural impresso no Brasil, no início do Século passado, e de autoria do Prof. Avelar Brotero, da Faculdade de Direito de São Paulo, dava ênfase ao que poderíamos denominar “ideologia de esquerda”, mais de Helvetius e Holbach do que de Mabby, uma de cujas obras por sinal foi traduzida para o português, em Pernambuco. A condenação pelo Parlamento do Compêndio de Brotero dá bem a idéia do choque de idéias que se instalava no País.

Seria demasiado longo lembrar aqui a história dessas influências, sendo preferível assinalar os seus pontos mais significativos, observando, desde logo, que a abertura dos jusfilósofos brasileiros a fontes diversificadas do pensamento europeu, se muitas vezes levou a soluções ecléticas, nem por isso deixou de ter a virtude de uma compreensão universal da problemática jurídica, sem ficarmos exclusivamente apegados, por exemplo, ao empiricismo inglês ou ao racionalismo francês.

De maneira geral podemos dizer que a história das idéias filosófico-jurídica brasileira, sempre em direto contato com a experiência cultural européia - se desdobra em 5 fases, a saber:

a) uma fase marcada, como já disse, pela influência do Iluminismo e da Ideologia de fonte francesa, bem como pelo realismo britânico, observável em distintos autores, cuja obra se liga ao processo de nossa independência política;

b) uma fase de predomínio da filosofia espiritualista ou eclética que favoreceu a acolhida do krausismo, sem prejuízo da repercussão nos meios jurídicos da Escola Histórica de Savigny;

c) uma fase sob influência dominante da filosofia positiva de A. Comte, Stuart Mill e, finalmente, H. Spencer;

d) uma fase de “reação espiritualista”, quer por obra do neotomismo, quer sob a influência de Bergson e do neo-kantismo;

e) uma fase, a atual, marcada pela pluralidade das correntes atuantes, desde Marx, sobretudo em sua interpretação revisionista, até posições ligadas à fenomenologia de Husserl ou à filosofia analítica, já então também devido à repercussão do pensamento norte-americano.

A propósito de cada um desses momentos seria possível lembrar uma série de autores e obras, como o fiz em um estudo intitulado “Cem anos de experiência jurídica brasileira” (1), mas me parece mais conveniente observar como as idéias européias repercutiram em nosso meio e que função exerceram no contexto de nossa cultura.

Como venho sustentando em meus estudos sobre a história das idéias jurídicas no Brasil, seria grande erro falar-se em influências recebidas, sem se atentar:

a) à maneira como essa influência se deu, e em que limites, em função das condições e conjunturas da sociedade receptora;

b) para a função, às vezes original e imprevisível, que as teorias européias passaram a desempenhar no contexto da realidade brasileira.

No modo de ser influenciado já se revela, com efeito, algo de singular e próprio, assim como as teorias filosófico-jurídicas não podem deixar de se adequar a certas prioridades ou modos de ser de uma comunidade diversa, com distintas exigências culturais. É essa a razão de ser de três acontecimentos ou aplicações práticas de idéias européias no mundo latino-americano em geral, e brasileiro em particular.

O primeiro se refere à forma como a filosofia liberal de Benjamin Constant veio a encontrar no Brasil uma acolhida em texto constitucional no que se refere ao regime de poderes. A Constituição imperial de 1824 contém, ao adotar o regime parlamentar de tipo britânico, uma singularidade, que é a criação do Poder Moderador conferido ao monarca que, desse modo, ao longo de 65 anos, exerceu uma autoridade mediadora entre o Executivo e o Legislativo, o que foi feito com grande prudência e sabedoria pelo Imperador D. Pedro II. Vemos, assim, que uma tese orleanista, sem aplicação na França, atendeu a peculiaridades de uma nação jovem, sem experiência política e necessitada de uma composição de forças garantidoras de equilíbrio entre os poderes do Estado.

Outro exemplo de como tem razão Maurice Braudel, quando vê a história em função de "conjunturas" variáveis, é-nos dada pela repercussão do pensamento de Karl C. F. Krause nas nações ibéricas, Portugal e Espanha, e nos países que haviam sido suas antigas colônias. Dos continuadores de Kant não foram Fichte, Schelling e Hegel, mas sim Krause o pensador que mais influência exerceu, em meados do século passado, no mundo de fala castelhana ou portuguesa. Tal ocorrência deve-se ao fato de se harmonizarem mais com a cultura ibérica e iberoamericana as diretrizes de um filósofo que procurava atenuar o originário individualismo kantiano, dando-lhe um sentido mais social, até o ponto de pregar o que ele denominava "socialismo harmônico". Esquecido, em geral, dos historiadores europeus, coube a Georges Gurvitch, em sua obra *L'idée du droit social* (2), demonstrar o valor e atualidade do pensamento krausista para uma compreensão social do Direito, ao lado, por exemplo, de Otto Gierke. Compreende-se, desse modo, que renovadores do pensamento filosófico-jurídico, como Sanz del Rio e Vicente Ferrer de Neto Paiva, um da Espanha e outro em Portugal, tenham dado realce à teoria krausista,

adotando-a com naturais adaptações. O krausismo, que tão grande papel desempenhou no movimento liberal e maçônico da Alemanha, com sua idéia de liberdade unida às de “ordem e desenvolvimento”, correspondia, a meu ver, às aspirações das nações latinas deste lado do Atlântico. Em verdade, sem abandono das teses de um espiritualismo universalizante, Krause dava ênfase aos fatores sociais e econômico, vendo o Direito, não como um conjunto de condições transcendentais, como o fez Kant, mas sim como um “conjunto de condições de vida e de desenvolvimento do homem e da sociedade”. Essa passagem do plano transcendental para o plano empírico, social e histórico, casava-se mais com as condições culturais do mundo ibérico, que não passara pela crise salutar e renovadora da filosofia moderna de Descartes e Bacon até Voltairre, Hume e Kant.

Explica-se, desse modo, por quais razões, enquanto na Faculdade de Olinda prevaleceu o espiritualismo de Cousin, a Escola de Direito de São Paulo foi o centro do movimento krausista, no plano teórico e prático, pois um de seus professores, Teodoro Xavier de Matos, como Presidente da Província de São Paulo, cuidou de estabelecer as bases do progresso paulista, com medidas de ordem econômica e tecnológica que não posso relembrar nestas breves notas de estudo. (3) Observe-se que as idéias de Krause chegaram ao Brasil, não só através da obra de Ferrer, mas sobretudo graças às lições de Direito Natural de notável jusfilósofo alemão, Henri Ahrens, integrado na cultura belga. (4)

A concepção social da propriedade, exposta por Ahrens na linha de seu mestre Krause, é a seguida pelo maior dos jurisconsultos brasileiros, Augusto Teixeira de Freitas, o qual não via antinomia inseparável entre o Direito Natural, da visão krausista, com a Escola Histórica de Savigny. Nesse contexto, elaborou ele uma obra original, sustentando, já em meados do século passado a unidade do Direito Privado e a necessidade de uma Parte Geral precedendo o Código Civil, antecipando-se, neste ponto, ao Código Civil italiano em 1942, e, naquele, ao Código Civil alemão de 1900. (5) Em análoga linha de pensamento, mas sob a maior influência da Filosofia política inglesa situa-se a obra de Pimenta Bueno, maior representante do Direito Constitucional do Império.

Um terceiro exemplo de adaptação das idéias européias às peculiaridades históricas e mesológicas brasileiras, temos com o papel desempenhado por Augusto Comte nos domínios teóricos e práticos da vida jurídica e política brasileira. Como é sabido, o fundador da Sociologia (e, penso eu, seria difícil contestar-lhe esse mérito) deu lugar a duas correntes de pensamento: uma ortodoxa ou integral, abrangendo tanto a filosofia científica como a religião da humanidade, de Comte; uma outra heterodoxa, nas linhas de Littré, a qual foi progressivamente se transformando numa ampla e aberta Filosofia Positiva, ou

científica, na qual se conciliavam, tal como se deu mesmo em alguns países da Europa, as idéias de A. Comte, Haeckel, Stuart Mill, H. Spencer e Ardigó. Note-se que, não obstante a repercussão da ortodoxia comteana no seio das forças armadas, sob a influência da “religião da humanidade”, cultivada por Teixeira Mendes e seus adeptos, - até o ponto do lema “ordem e progresso”, de Comte, figurar até hoje na bandeira republicana -, os nossos pensadores e jusfilósofos mais representativos, como Tobias Barreto, Silvio Romero, Pedro Lessa, Clovis Bevilacqua (autor do Projeto de Código Civil de 1916) ou Rui Barbosa, situam-se antes num amplo quadro de Filosofia Positiva. Merecem destaque, no plano filosófico-jurídico, as obras de Tobias Barreto, influenciado pelo voluntarismo de R. Jhering e a teoria da cultura de Hermann Post, assim como pelo hoje esquecido Ludwig Noiré, que pretende conciliar Kant com o naturalismo científico... Já Rui Barbosa, o mais eminente constitucionalista do recém-inaugurado regime republicano, iria, no fim da década de 1890, aceitar o espiritualismo de Lord Balfour com o que se iniciou a “reação antipositivista”.

Ora, cumpre observar que, enquanto a Filosofia representava o abandono de especulações metafísicas, nossos adeptos da Filosofia Positiva assumiram de preferência uma posição intermédia, o que explica a ampla acolhida do chamado “positivismo crítico” de Icilio Vanni, o filósofo do direito mais lido no Brasil no fim do século passado e início deste, ao lado do Alessandro Gropali e Filomusi Guelfi. Note-se, outrossim, que a Filosofia Positiva teve o mérito, entre nós, de abandonar-se a escolástica seiscentista, a final substituída pelo neotomismo renovador de Sertillanger e Maritain.

É, após a 1ª Grande Guerra, que no Brasil o pensamento filosófico e jusfilosófico, sem cortar suas ligações históricas com a cultura européia, passa a adquirir valores próprios, quer no plano da Filosofia Positiva, com Pontes de Miranda, a partir do empírico-criticismo de Mach; quer sob o fascínio de Marx, tanto em sentido ortodoxo como em curiosa conciliação com A. Comte; e, finalmente, com o neokantismo, primeiro, e a fenomenologia de Husserl, depois. Meu pensamento, por exemplo, evoluiu de uma compreensão de Direito segundo o culturalismo da Escola de Baden, sem acolher, no entanto, o relativismo de G. Radbruch, para uma posição fenomenológica, marcada por mediação própria caracterizada pelo historicismo axiológico, que condicionam minha teoria tridimensional do Direito. (6)

Pode-se dizer, com Gilberto Freyre, que, ao longo do presente século, os pensadores brasileiros vieram superando “a mística da Europa como única fonte de cultura capaz de alimentar e enobrecer os povos da América, passando a conviver com as idéias européias, como quem recebe em sua casa um grande amigo, sem se privar de sua própria intimidade”. Continuamos a ser “euro-peus” nas raízes de nossa cultura, mas, como disse ainda Gilberto Freyre, “a

cultura européia se pôs em contato com a indígena, amaciado pelo óleo quente da meditação africana". (7)

Já se terá observado, neste breve resumo, que o pensamento brasileiro não se fecha em si mesmo, numa visão autárquica inadmissível, mas se distingue antes por seu amor aos valores universais, - cuja fonte continua sendo a Europa, com suas projeções na América, não obstante as autônomas expressões de nossa Inteligência, no fundo infensa a toda tentativa de privar a cultura da pluralidade de fins que a informam, a partir do valor da pessoa humana, por mim apontado como "o valor-fonte de todos os valores".

Não creio que a onda linguística e-lógico-formal - merecedora, é claro, do mais atento estudo, mas que não pode abranger o campo todo da meditação filosófica - não nos afastará, aquém e além do Atlântico, da herança greco-romana, revitalizada pela cultura comum do Ocidente, onde os temas axiológicos e metafísicos não podem ser marginalizados.

NOTAS

1). Publicado por MARIO ROTONDI no volume *La scienza del diritto nell'ultimo secolo*, Pádua, 1976, págs. 143/171; de pos inserto na 2ª edição de meu livro *Horizontes do Direito e da História*, São Paulo, 1977.

2). Cfr. GEORGES GURVITCH - *L'idée du droit social*, Paris, 1932. Sobre a influência krausista no mundo ibérico, a respectiva bibliografia, vide MIGUEL REALE, *Filosofia em São Paulo*, 2ª ed., São Paulo, 1976.

3). Cfr. MIGUEL REALE - *Filosofia em São Paulo*, cit.

4). Cfr. H. AIRENS - *Cours de Droit Naturel*, 7ª ed., Paris, 1875.

5). Sobre TEIXEIRA DE FREITAS e PIMENTA BUENO, cfr. MIGUEL REALE - *Figuras da Independência Brasileira*, Rio de Janeiro - Fortaleza, 1984.

6). Sobre minha posição filosófico-jurídica, v. *Filosofia do Direito* 11ª ed., São Paulo, 1986; *Teoria Tridimensional do Direito*, 4ª ed., São Paulo, 1986, com traduções italiana e espanhola, e *O Direito como Experiência*, São Paulo, 1968, com edição italiana, revista e atualizada (Giuffrè Editore, Milão, 1973), na qual figura magnífica Introdução do Prof. DOMENICO COCCOPALME-RIO.